# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103631 - SC (2026/0222717-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | RAYMUNDO DURAES NETTO |
| ADVOGADOS | : | FELIPE PESSOA FONTANA - SP373386 |
| | | VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787 |
| | | IGOR WENKE FERNANDES - SP545759 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONCOMITANTE A RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal Regional Federal que, em apelação exclusiva da defesa, manteve condenação pelo art. 337-A, III, do Código Penal, por 32 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

2. Recurso especial interposto contra o mesmo acórdão, inadmitido na origem, com agravo em curso, sem trânsito em julgado. Impetração e agravo protocolados na mesma data. Pretensão idêntica entre o *writ* e o recurso especial, inclusive quanto à alegação de aplicação indevida da teoria do domínio do fato e de responsabilidade objetiva do sócio, com pedido de absolvição.

3. Pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos. Ausência de notícia de constrição atual da liberdade.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado concomitantemente a recurso

**Documento eletrônico VDA60934766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d772a31-397c-40f4-aef4-17d0f321deba**

especial/agravo contra o mesmo ato, quando ambos veiculam idêntica causa de pedir e pedido; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício e se o *habeas corpus* é instrumento adequado para pleito de absolvição que demanda revolvimento do conjunto probatório.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça limita o exame de *habeas corpus* impetrado concomitantemente a recurso cabível ao mesmo ato às hipóteses de tutela direta da liberdade de locomoção ou de pedido diverso com reflexo imediato na liberdade, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade. Não configurada qualquer dessas hipóteses, é caso de não conhecimento.

6. Constatada a identidade de causa de pedir e de pedido entre o *writ* e o recurso especial, com a via recursal própria aberta e em curso e inexistente constrição atual da liberdade, revela-se inadequada a utilização do *habeas corpus* para duplicar a impugnação do mesmo acórdão.

7. O *habeas corpus* não se presta à análise de pretensão absolutória fundada em insuficiência de provas, por demandar revolvimento do acervo probatório, incompatível com o rito célere e a cognição sumária da ação constitucional.

8. O acórdão apontado como coator atribui conduta concreta subsumível ao tipo do art. 337-A, III, do Código Penal, reconhece o elemento subjetivo com base em circunstâncias objetivas e promove absolvição parcial quando ausente poder decisório no período anterior, não se tratando de responsabilidade penal objetiva ou de mera presunção fundada na qualidade societária.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA60934766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d772a31-397c-40f4-aef4-17d0f321deba**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103631 - SC (2026/0222717-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | RAYMUNDO DURAES NETTO |
| ADVOGADOS | : | FELIPE PESSOA FONTANA - SP373386 |
| | | VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787 |
| | | IGOR WENKE FERNANDES - SP545759 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONCOMITANTE A RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal Regional Federal que, em apelação exclusiva da defesa, manteve condenação pelo art. 337-A, III, do Código Penal, por 32 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

2. Recurso especial interposto contra o mesmo acórdão, inadmitido na origem, com agravo em curso, sem trânsito em julgado. Impetração e agravo protocolados na mesma data. Pretensão idêntica entre o *writ* e o recurso especial, inclusive quanto à alegação de aplicação indevida da teoria do domínio do fato e de responsabilidade objetiva do sócio, com pedido de absolvição.

3. Pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos. Ausência de notícia de constrição atual da liberdade.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado concomitantemente a recurso especial/agravo contra o mesmo ato, quando ambos veiculam idêntica causa

Documento eletrônico VDA60550264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:48
Código de Controle do Documento: 26ec10cd-6743-4b78-9164-211cfb44a181

de pedir e pedido; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício e se o *habeas corpus* é instrumento adequado para pleito de absolvição que demanda revolvimento do conjunto probatório.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça limita o exame de *habeas corpus* impetrado concomitantemente a recurso cabível ao mesmo ato às hipóteses de tutela direta da liberdade de locomoção ou de pedido diverso com reflexo imediato na liberdade, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade. Não configurada qualquer dessas hipóteses, é caso de não conhecimento.

6. Constatada a identidade de causa de pedir e de pedido entre o *writ* e o recurso especial, com a via recursal própria aberta e em curso e inexistente constrição atual da liberdade, revela-se inadequada a utilização do *habeas corpus* para duplicar a impugnação do mesmo acórdão.

7. O *habeas corpus* não se presta à análise de pretensão absolutória fundada em insuficiência de provas, por demandar revolvimento do acervo probatório, incompatível com o rito célere e a cognição sumária da ação constitucional.

8. O acórdão apontado como coator atribui conduta concreta subsumível ao tipo do art. 337-A, III, do Código Penal, reconhece o elemento subjetivo com base em circunstâncias objetivas e promove absolvição parcial quando ausente poder decisório no período anterior, não se tratando de responsabilidade penal objetiva ou de mera presunção fundada na qualidade societária.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por RAYMUNDO DURAES NETTO contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOMÍNIO DO FATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.1. A denúncia atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, vez que contém a descrição sucinta dos fatos imputados ao apelante, sendo possível a identificação do fato delitivo com todas as suas circunstâncias, não se vislumbrando prejuízos ao exercício da ampla defesa e do contraditório, na forma alegada pela Defesa.2. Ainda que a denúncia tenha feito menção a outras empresas e situações fáticas identificadas no curso da fiscalização promovida pela Receita Federal no afã de contextualizar e sistematizar as informações colhidas, o foco da investigação, da acusação e da instrução da presente ação penal sempre foi a apuração da possível prática, por parte do apelante, de atos fraudulentos que resultaram na supressão de contribuições previdenciárias e não previdenciárias.3. Nos termos da jurisprudência dominante deste E. Tribunal, após a prolação da sentença e exercido o direito*

**Documento eletrônico VDA60550264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:48**
**Código de Controle do Documento: 26ec10cd-6743-4b78-9164-211cfb44a181**

*ao contraditório e à ampla defesa durante toda a instrução processual, resta superado o debate acerca de eventual inépcia da denúncia. 4. A conduta penalizada pelo art. 337-A do Código Penal não se confunde e não se esgota na ausência de recolhimento das contribuições sociais, sendo punida a conduta de fraudar a fiscalização, omitindo ou prestando informações falsas, o que resulta na ausência de pagamentos dos valores que seriam devidos. 5. As provas produzidas na fase de investigação e na instrução processual demonstram de forma inequívoca que o apelante era o responsável pela administração e gestão financeira da empresa e que, no exercício de tal encargo, agiu de forma a omitir informação e/ou prestar declaração falsa às autoridades fiscalizadoras, o que resultou na supressão de contribuições sociais devidas pela pessoa jurídica.6. As provas produzidas no procedimento fiscal são decorrentes de atos praticados por servidores públicos no exercício de suas funções, razão pela qual gozam de presunção relativa de legitimidade e de veracidade. Deve-se destacar, ainda, que tais provas são irrepetíveis e estão elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual admite sua utilização como fundamento da condenação, desde que submetidos ao contraditório em juízo, o que ocorreu in casu.7. Comprovada a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e não se verificando qualquer causa excludente da antijuridicidade, tipicidade ou culpabilidade, deve ser mantida a condenação do apelante pela prática do crime previsto no art. 337-A, III, do Código Penal, por 32 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.8. Em relação às penas impostas ao apelante, inexistindo irresignação das partes ou teratologia a ser sanada de ofício, devem ser mantidas as penas aplicadas na origem.9. Desprovimento da apelação criminal da defesa.*

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos na impetração, sustentando a existência de constrangimento ilegal não reconhecido no julgamento monocrático. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com a consequente concessão da ordem (e-STJ fls. 159/178).

É o relatório.

**VOTO**

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

A impetração não comporta conhecimento.

O ato apontado como coator é o acórdão que, em apelação exclusiva da defesa, manteve a condenação — provimento desafiável por recurso especial, e não por *habeas corpus*. Mais do que isso: o recurso especial foi efetivamente interposto contra esse mesmo acórdão e, inadmitido na origem, deu lugar a agravo que ali tramita, sem trânsito em julgado (e-STJ fls. 138/139). A impetração e o agravo foram protocolados no mesmo dia, 3/6/2026.

A pretensão deduzida em uma e em outro é idêntica. O parecer ministerial registra que o recurso especial sustenta *"a tese de que o acórdão teria aplicado*

**Documento eletrônico VDA60550264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:48**
**Código de Controle do Documento: 26ec10cd-6743-4b78-9164-211cfb44a181**

*indevidamente a Teoria do Domínio do Fato, e utilizado da responsabilidade objetiva do sócio para a condenação"* (e-STJ fl. 147) — precisamente a causa de pedir deste *writ*, cujo pedido final também é a absolvição do agravante.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça delimitou as hipóteses em que o *habeas corpus* impetrado concomitantemente ao recurso cabível pode ser examinado. Confira-se:

> [...]
>
> *Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.*
>
> [...] (HC n. 482.549/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 3/4/2020.)

Nenhuma das duas hipóteses se verifica. O pedido da impetração é o mesmo do recurso especial, e o *writ* não veicula pretensão autônoma que reflita, por si, na liberdade do agravante. Incide, no ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que *"não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade. Leading case da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: HC 482.549/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ"* (EDcl no RHC n. 145.280/MT, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022).

Some-se a isso que a pretensão de absolvição, deduzida com apoio no art. 386, V ou VII, do Código de Processo Penal, convoca juízo sobre a suficiência da prova produzida — providência estranha ao rito célere e à cognição sumária desta via, conforme entendimento consolidado na Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça (edição n. 36, tese 5): *"O habeas corpus é ação de rito célere e de cognição sumária, inadequada para a analisar alegações relativas à absolvição, que demandam o revolvimento de provas."*

Registre-se, por fim, que a pena imposta é de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e que não há notícia de qualquer constrição da liberdade do agravante. Não se apresenta, portanto, situação de urgência que reclame o exame imediato da matéria por via sumária, tanto mais quando a via própria está aberta e em curso na origem.

**Da inexistência de flagrante ilegalidade**

**Documento eletrônico VDA60550264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:48**
**Código de Controle do Documento: 26ec10cd-6743-4b78-9164-211cfb44a181**

O não conhecimento não dispensa o exame de eventual ilegalidade flagrante, que autorizaria a concessão da ordem de ofício. Não é o caso.

O Superior Tribunal de Justiça rechaça a responsabilidade penal objetiva em crimes tributários e não admite que a posição ocupada na sociedade empresária, isoladamente considerada, supra a demonstração do liame entre a conduta do agente e o fato típico. Nesse sentido:

> [...]
>
> *É insuficiente e equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque, em razão do cargo ocupado, detém o domínio do fato se, no plano intermediário ligado aos fatos, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexo entre sua conduta e o resultado lesivo (comprovação da existência de um plano delituoso comum ou a contribuição relevante para a ocorrência do fato criminoso). Não há, portanto, como considerar, com base na teoria do domínio do fato, que a posição de gestor, diretor ou sócio administrador de uma empresa implica a presunção de que houve a participação no delito, se não houver, no plano fático-probatório, alguma circunstância que o vincule à prática delitiva.*
>
> [...] (AgRg no RHC n. 133.828/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Essa orientação pressupõe, porém, acórdão que nada afirme além do cargo ocupado. Não é o que se lê no ato apontado como coator.

O Tribunal de origem consignou que *"as informações trazidas ao processo demonstraram que o apelante detinha poder de comando em questões relacionadas à gestão financeira da empresa"* (e-STJ fl. 25) e concluiu que o agravante *"praticou a conduta descrita na denúncia, determinando a omissão dos fatos geradores nas GFIPs referentes às competências 12/2010 a 07/2013"* (e-STJ fl. 28). Há, pois, atribuição de conduta concreta, subsumível ao verbo do art. 337-A, III, do Código Penal, e não simples enunciação de qualidade societária.

No mesmo sentido depõe a absolvição parcial. As instâncias ordinárias afastaram a imputação quanto às competências anteriores à de 12/2010 precisamente porque, naquele período, não havia prova de que o agravante detivesse poder de decisão sobre os valores a recolher (e-STJ fl. 25). O critério empregado não foi, portanto, a mera figuração no contrato social — tanto que essa presença, isolada, não bastou para condenar —, mas a demonstração do exercício efetivo da administração.

O elemento subjetivo tampouco foi presumido. O acórdão, ao incorporar como razões de decidir os fundamentos da sentença, reconheceu dolo eventual a partir de circunstâncias concretas — a expressão econômica e a reiteração mensal das supressões ao longo de 32 competências, a distribuição de lucros aos sócios no mesmo período e a ausência de recolhimento mesmo depois de instaurados os processos administrativo-fiscais —, para concluir que *"os procedimentos contábeis terminaram*

**Documento eletrônico VDA60550264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:48**
**Código de Controle do Documento: 26ec10cd-6743-4b78-9164-211cfb44a181**

*aprovados pela administração superior da empresa, e o réu, se não foi quem os aprovou pessoal, ostensiva e diretamente, ao menos, então, aderiu à aprovação"* (e-STJ fl. 26).

A impetração destaca, é certo, passagens desses fundamentos incorporados em que se recorre a vocabulário próprio do dever de cuidado, ao aludir à "*necessidade*" de usarem os administradores a posição de comando "*para vigiar e controlar, com rigor, as atividades empresariais desenvolvidas*" (e-STJ fl. 25). A leitura isolada desses trechos não converte, contudo, a fundamentação em imputação culposa: eles integram a resposta dada à alegação defensiva de que o agravante se ocupava apenas das operações de importação e de que a matéria fiscal estaria a cargo do outro administrador e dos contadores, e vêm acompanhados, no mesmo capítulo, da afirmação de conduta e de adesão acima referidas.

Aferir se as premissas fáticas assentadas na origem encontram ou não respaldo no acervo probatório — que abrange o procedimento administrativo-fiscal, os elementos do inquérito e o interrogatório do agravante — extravasa os limites cognitivos desta via e poderá ser objeto do agravo em recurso especial em curso na origem. Para a atuação de ofício exige-se ilegalidade identificável de plano, sem confronto com a prova, e ela não se faz presente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60550264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:48**
**Código de Controle do Documento: 26ec10cd-6743-4b78-9164-211cfb44a181**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.103.631 / SC**

Número Registro: 2026/0222717-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50032614720174047208 50049067320184047208

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : FELIPE PESSOA FONTANA |
| ADVOGADOS | : FELIPE PESSOA FONTANA - SP373386 |
| | VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787 |
| | IGOR WENKE FERNANDES - SP545759 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |
| PACIENTE | : RAYMUNDO DURAES NETTO |
| CORRÉU | : MARCELO DURAES |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RAYMUNDO DURAES NETTO |
| ADVOGADOS | : FELIPE PESSOA FONTANA - SP373386 |
| | VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787 |
| | IGOR WENKE FERNANDES - SP545759 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |

**Documento eletrônico VDA60933656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:26**
**Código de Controle do Documento: dfecbf7f-843d-4d17-b19c-e7ed56511d07**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60933656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:26**
**Código de Controle do Documento: dfecbf7f-843d-4d17-b19c-e7ed56511d07**